



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10845.004816/2003-85
Recurso nº 159.201 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.290 – 2ª Turma
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria Depósitos Bancário de Origem Não Identificada
Recorrente JAIME VIUDES CARRASCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

EDITADO EM: 17/08/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em sessão plenária de 06/03/2009, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara julgou e negou provimento ao Recurso Voluntário 159.201, relativo à exigência de IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário de 1998, exarando o Acórdão 3401-00.042 (fls. 189 a 198), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
– IRPF Ano-calendário: 1998*

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - JULGADOR ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE. Não pode a autoridade julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais e a cúpula dos poderes executivo e legislativo detêm esse poder. No caso específico dos Conselhos de Contribuintes, tem aplicação o art. 49 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE. A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SIGILO PROFISSIONAL - OPERAÇÕES DE CARÁTER ECONÔMICO - EXCEÇÃO QUE NÃO PODE ELIDIR A PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.4130/96. Incabível falar em sigilo profissional do advogado para arrestar o ônus da prova instituído pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, que determina ao contribuinte o dever de comprovar a origem dos depósitos bancários sob pena de considerá-los como rendimentos omitidos.

Cientificado do acórdão em 08/09/2010 (fls. 204), o contribuinte interpôs, em 15/09/2010, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 215 a 218, indicando, à guisa de paradigmas, as ementas dos Acórdãos CSRF/01-02.650, 102-44-645 e 106-12.943 (fls. 217/218), a seguir transcritas:

Acórdão CSRF/01-02.650

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

‘Os depósitos bancários, embora possam indicar auferimento de renda, não caracterizam, por si só, disponibilidade de rendimentos, cabendo à fiscalização demonstrar o nexo causal entre cada depósito e o fato para caracterizar omissão de rendimentos. Recurso conhecido e improvido.’ (Acórdão n.º 01-02.650 da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais; rel. Wilfrido Augusto Marques ; DOU 1 de 11 . 06.2001, pág 16).”

Acórdão 102-44-645

“IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FATO GERADOR DO IMPOSTO - HIPÓTESE EM QUE OCORRE.

‘Depósitos bancários, por si só, não constitui fato gerador do imposto de renda, por não caracterizarem disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos, Tal lançamento somente será possível quando comprovado de forma inequívoca pelo Fisco, o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão da receita que o originou. Recurso provido. Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.’ (Acórdão n.º 102-44.645 da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Valmir Sandri, DOU 1 de 14.08.2001, p. 03) .”

Acórdão 106-12.943

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - CHEQUES EMITIDOS - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários, cheques emitidos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores bancários como renda consumida, bem como seja comprovada a utilização dos valores em aplicações no mercado financeiro, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários, cheques emitidos e aplicações financeiras não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos/cheques/aplicações e o fato que represente omissão de rendimento. Recurso de ofício

negado. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Designado em 11.08.2004, para redigir ad hoc o acórdão supra o Conselheiro Luiz Antonio de Paula (1º CC - Proc. 15374/002324/00-76 - Rec. 130.535 (AC. 106-12.943)- 6ª C - Rel. p/o AC. Luiz Antonio de Paulo – DOU 24.10.2004 - p.23) (Revista de Estudos Tributários - nº 40/100 Em. 5413)”

Ao Recurso Especial do contribuinte foi dado seguimento, conforme Despacho nº 22-00.375, de 16/06/2011 (fls. 228 a 233). Dito despacho assim especificou a matéria objeto da pretendida rediscussão pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 229):

“I - Matérias objeto do recurso especial

O recurso está manejado quanto à discussão sobre a alegada impossibilidade de tributação exclusivamente com base em depósitos bancários.”

O seguimento dado ao Recurso Especial foi assim fundamentado, no Despacho de Exame de Admissibilidade (fls. 232):

“Do simples confronto do voto do acórdão recorrido com as ementas e votos dos acórdãos paradigmas, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal aplicado ao mesmo fato, que no caso em questão é a impossibilidade de tributação exclusivamente com base em depósitos bancários.

Assim, o mero cotejo do voto condutor do acórdão recorrido com as ementas e votos dos acórdãos paradigmas já caracteriza a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados. Ou seja, o acórdão recorrido entende ser cabível a tributação exclusivamente com base em depósitos bancários, ao passo que os acórdãos paradigmas entendem de maneira diferente, de que a simples tributação com base em depósitos bancários não se sustenta, está sujeita a comprovação, de forma inequívoca pelo Fisco, do nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de receita que o originou.”

Cientificada do Recurso Especial, bem como do despacho que lhe deu seguimento em 1º/07/2011, a Fazenda Nacional ofereceu, em 04/07/2011, tempestivamente, as contra-razões de fls. 239 a 246, reiterando os argumentos contidos no acórdão recorrido.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

Preliminarmente, cabe aferir acerca dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial de Divergência, interposto pelo contribuinte, com vistas a verificar se o apelo efetivamente merece ser conhecido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O Recurso Especial de Divergência está assim disciplinado no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência argüida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.” (grifei)

No Recurso Especial ora tratado, foram indicadas três ementas de acórdãos, à guisa de paradigmas. Não obstante, por força dos §§ 4º e 5º, acima negritados, serão analisados apenas os dois primeiros - Acórdãos nºs CSRF/01-02.650 e 02-44.645, para fins de verificação da alegada divergência.

Antes de proceder ao exame dos paradigmas, importa reiterar que se trata de Recurso Especial de Divergência, assim entendida a diversidade de interpretações, obviamente que em face da mesma legislação. Com efeito, não haveria qualquer sentido em estabelecer-se dissídio jurisprudencial em face de legislações diversas, editadas em momentos distintos. Destarte, torna-se imprescindível perquirir sobre a legislação que teria orientado os julgados recorrido e paradigmas.

No caso do acórdão recorrido, trata-se de autuação com base em depósitos bancários de origem não identificada, fundamentada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. O trecho da ementa abaixo transcrito não deixa dúvidas:

“(…)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE.

A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(…)”

O primeiro paradigma indicado pelo contribuinte é o Acórdão CSRF/01-02.650, exarado no processo nº 11080.008936/93-15, formalizado em 1993, que trata de autuação referente aos anos-calendário de 1989 e 1990. O segundo paradigma trazido à colação pelo contribuinte é o Acórdão 102-44.645, proferido no processo nº 10670.000405/92-46, formalizado em 1992, que trata de autuação referente ao exercício de 1987.

Constata-se, assim, que os paradigmas dizem respeito a processos e períodos objeto de autuação muito anteriores à edição da Lei nº 9.430, de 1996, que orientou o acórdão recorrido, portanto jamais poderiam conferir-lhe interpretação diversa da contida no acórdão

recorrido, simplesmente porque tal lei sequer existia àquela época (anos-calendário de 1989 e 1990, e exercício de 1987). Com efeito, os votos condutores dos paradigmas tratam da interpretação da Lei nº 8.021, de 1990, que tratou da tributação com base em depósitos bancários, até a edição da Lei nº 9.430, de 1996.

O contribuinte indicou ainda um terceiro paradigma – Acórdão 106-12.943 - que não pode ser analisado, por força do art. 67, §§ 4º e 5º, a seguir reiterados:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência argüida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.”

Ainda que esse terceiro paradigma pudesse ser considerado – o que se admite apenas para argumentar – ele também não socorreria o contribuinte, já que não trata de autuação com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mas sim de acréscimo patrimonial a descoberto.

Além dos argumentos já expostos, importa salientar que a matéria que se intentava a rediscussão em sede de Recurso Especial é objeto da Súmula CARF nº 26, aprovada em 08/12q2009:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial, interposto pelo contribuinte, por falta de demonstração de divergência.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

CÓPIA